



Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

COMUNICADO 13/2019

Senhor Responsável pela Unidade Central de Controle Interno,

Após ciência deste Tribunal de Contas, encaminho para conhecimento e providências, inclusive de divulgação no âmbito dos órgãos e entidades vinculados a essa Unidade de Controle Interno, arquivo eletrônico contendo cópia do Ofício s/n. do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Limeira, noticiando decisão, transitada em julgado em 22/4/2019, conforme consta no sobredito ofício, expedido pela Juíza de Direito Sabrina Martinho Soares nos autos do Processo n. 0019574-49.2005.8.26.0320 - Ação Civil Pública Cível, proibindo Luís Cláudio Barbosa – CPF 175.738.058-29, Rosângela Aparecida Ortiz de Camargo Feola – CPF 053.735.418-26, Maria de Lourdes Stavale Vicente – CPF 191.680.408-06, Fernando Marmo Rossi – CPF 291.082.568-02, Carlos Gomes Ferraresi – CPF 038.664.878-60, Otoniel Carlos de Lima – CPF 103.578.218-90 e Tarcílio Bosco – CPF 603.430.368-00, de manterem qualquer vínculo jurídico com a Administração Pública.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Assessor da Presidência

DE ACORDO. Cientifique-se e comunique-se, igualmente, o Setor de Compras e a Diretoria de Informações Estratégicas deste Tribunal.

Conselheiro **ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**
Presidente

Protocolo nº 40603/2019

Informamos para os devidos fins que no dia 26/11/2019 as 14:15, na máquina com IP 10.10.1.135, deu entrada neste Tribunal o(s) documento(s) protocolado(s) sob o nº 40603/2019.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado, www.tce.sc.gov.br.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Via Antônio Cruaães Filho (Anel Viário - em frente à Hípica Municipal),
 nº 300, Jardim Santa Cecília, Limeira/SP 1º andar, Centro - CEP
 13482-254, Fone: (19) 3442-9077, Limeira-SP - E-mail:
 limeirafaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1011167-46.2019.8.26.0320**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
 Exequente: **1Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Executado: **Luis Cláudio Barbosa**
 (FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Limeira, 08 de novembro de 2019.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, notifico a Vossa Senhoria a sanção de perda da função pública imposta aos executados **LUÍS CLÁUDIO BARBOSA, ROSÂNGELA APARECIDA ORTIZ DE CAMARGO FEOLA, MARIA DE LOURDES STAVALE VICENTE, FERNANDO MARMO ROSSI, CARLOS GOMES FERRARESI, OTONIEL CARLOS DE LIMA, TARCÍLIO BOSCO**, uma vez que a referida pena não abrange apenas o cargo público ocupado pelo agente ao tempo do cometimento do ato ímprobo, mas **QUALQUER VÍNCULO JURÍDICO ENTRE O AGENTE (condenado) E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, por r. sentença transitada em julgado em 22/04/2019 (na Ação Civil Pública Cível 0019574-49.2005.8.26.0320).

Segue senha anexa de acesso aos autos em epígrafe.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (limeirafaz@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Sabrina Martinho Soares**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 Rua Bulcão Viana, 90, Centro
 Caixa Postal 733 - CEP 88.020-160 Florianópolis / SC

1011167-46.2019.8.26.0320

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SABRINA MARTINHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1011167-46.2019.8.26.0320 e o código 7402FCF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Via Antônio Cruaães Filho (Anel Viário - em frente à Hípica Municipal),
nº 300, Jardim Santa Cecília, Limeira/SP 1º andar, Centro - CEP
13482-254, Fone: (19) 3442-9077, Limeira-SP - E-mail:
limeirafaz@tjsp.jus.br

OFÍCIO - SENHA DE ACESSO DA PARTE

Os dados do processo abaixo identificado podem ser consultados na Internet, no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br>), clicando em "Processo Digital, e-SAJ, Consultas processuais e, por fim, Consulta de processos do 1º grau.

Processo Digital: **1011167-46.2019.8.26.0320**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Executado: **Luis Cláudio Barbosa**

Senha: **gldftr**

Para consultar os dados informe a senha ao ser solicitada no site. Ressaltamos que a senha é de uso pessoal e intransferível, permitindo acesso total à tramitação processual.

Limeira, 11 de novembro de 2019

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LIMEIRA

PROC. Nº 7219/2005

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ALMIR PEDRO DOS SANTOS, LUIS CLÁUDIO BARBOSA, CARLOS GOMES FERRARESI, ROSÂNGELA APARECIDA ORTIZ DE CAMARGO FEOLA, OTONIEL CARLOS DE LIMA, MARIA DE LOURDES STAVALE VICENTE, TARCÍLIO BOSCO, FERNANDO MARMO ROSSI e CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA.**

ALMIR PEDRO DOS SANTOS, CARLOS GOMES FERRARESI, OTONIEL CARLOS DE LIMA e TARCÍLIO BOSCO eram, à época do ajuizamento da ação, vereadores da **CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA.**

No exercício do mandato, contrataram para cargos comissionados, respectivamente, **LUIS CLÁUDIO BARBOSA, ROSÂNGELA APARECIDA ORTIZ DE CAMARGO FEOLA, MARIA DE LOURDES STAVALE VICENTE e FERNANDO MARMO ROSSI.**

Foi constatado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos do Inquérito Civil nº 11/2005, que esses servidores, em contrariedade ao que determinam os artigos 5º, inciso XIII, da Constituição Federal e 21 da Lei Complementar Municipal nº 41/1991,

bem como o disposto no ato nº 5 da Mesa da **CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA**, mantinham outras funções paralelas àquelas para as quais foram nomeados, violando a norma legal de dedicação exclusiva aos cargos públicos que lhes foram designados.

Em conformidade com a acusação, **LUIS CLÁUDIO BARBOSA** trabalhava como eletro-técnico da Copersucar; **ROSÂNGELA APARECIDA ORTIZ DE CAMARGO**, como assistente administrativa da Santa Casa de Misericórdia de Limeira; **MARIA DE LOURDES STAVALE**, cabeleireira do salão 'Degradé'; e **FERNANDO MARMO ROSSI**, professor de educação física no Colégio Jandyra Antunes Rosa.

As nomeações ilegais ensejaram enriquecimento ilícito dos servidores, nas seguintes quantias:

- a) **LUIS CLÁUDIO BARBOSA**, R\$ 6.323,72, entre 21 de janeiro de 2005 a 06 de julho de 2005;
- b) **ROSÂNGELA APARECIDA ORTIZ DE CAMARGO FEOLA**, R\$ 8.760,67, entre 06 de janeiro de 2005 a 27 de junho de 2005;
- c) **MARIA DE LOURDES STAVALE VICENTE**, R\$ 8.407,30, entre 03 de janeiro de 2005 a 06 de julho de 2005;

d) **FERNANDO MARMO ROSSI**, R\$ 8.047,13, entre 19 de janeiro de 2005 a 27 de junho de 2005.

Os vereadores **ALMIR PEDRO DOS SANTOS**, **CARLOS GOMES FERRARESI**, **OTONIEL CARLOS DE LIMA** e **TARCÍLIO BOSCO** são responsáveis pelas contratações ilegais, pois evidentes os exercícios paralelos de outras funções pelos contratados e o prejuízo à moralidade administrativa e ao erário público.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA** é também responsável na medida em que demonstrou conhecimento da ilegalidade perpetrada ao editar o ato nº 04/05 logo após a publicação na imprensa local das irregularidades narradas nestes fólios. Não bastasse, o parecer do assessor dos negócios jurídicos da Presidência da Câmara, concluindo pela obrigatoriedade da dedicação exclusiva aos cargos em comento.

Assim, todos os demandados incorreram nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 e devem ser condenados na forma requerida a fls. 25/29 dos autos.

A inicial veio instruída com o Inquérito Civil nº 11/2005.

Os réus foram notificados para responderem à ação por escrito (fls. 667/669; 686).

Os réus **LUIS CLÁUDIO BARBOSA** e **ALMIR PEDRO DOS SANTOS** manifestaram-se a fls. 673/679 e 697/703. Em preliminar, sustentaram litispendência, ilegitimidade ativa e passiva, esta por se tratar de matéria *interna corporis*. No mérito, pugnaram pela improcedência, em primeiro lugar, porque inexistente obrigatoriedade de dedicação exclusiva ao cargo público assumido. Em segundo, ainda que houvesse, seria inaplicável ao labor privado que, a propósito, tinha horários compatíveis com o cargo público. Por derradeiro, porque é exercício regular do direito do servidor receber a remuneração correspondente ao período trabalhado. O réu **LUIS CLÁUDIO** juntou os documentos de fls. 681/683.

OTONIEL CARLOS DE LIMA e **MARIA DE LOURDES STAVALE VICENTE** defenderam-se a fls. 704/716. Pleiteiam a improcedência do pedido porque inexistente obrigatoriedade de dedicação exclusiva ao cargo público assumido. Ainda que houvesse, o trabalho paralelo da servidora como cabeleireira não causaria prejuízo à Administração Pública, pois era exercido em horários compatíveis com o cargo. Por fim, não há dúvidas que as referidas denúncias ostentam cunho meramente político, pois emanadas de conhecido advogado da cidade, à época, Presidente do Diretório Municipal do Partido de Frente Liberal em Limeira.

CARLOS GOMES FERRAREZZI e **ROSÂNGELA APARECIDA ORTIZ DE CAMARGO FÉOLA** juntaram manifestação escrita a fls. 717/720, na qual também pedem a improcedência do pedido. Em

preliminar, alegam inadequação da via eleita, por se tratar de ação popular. No mérito, sustentam falta de amparo legal: na responsabilização solidária, que somente decorre de lei ou de contrato; na devolução dos valores quanto à ré **ROSÂNGELA**, diante da irrepetibilidade da verba alimentar e, quanto ao réu **CARLOS**, porque celebrou acordo com a Câmara Municipal de Limeira para a devolução das verbas, o que provocaria *bis in idem*. Finalmente, inexistente obrigatoriedade de dedicação exclusiva ao cargo público assumido e, ainda que houvesse, o trabalho paralelo da servidora não causaria prejuízo à Administração Pública, pois era exercido em horários compatíveis e se tratava de labor privado. Juntaram documentos de fls. 722/728.

TARCÍLIO BOSCO e **FERNANDO MARMO ROSSI** apresentaram manifestação escrita a fls. 729/742. Defenderam, assim como os outros réus, a legalidade da nomeação e a inexistência de impedimento para o exercício do cargo público paralelamente com uma atividade privada, *in casu*, a de professor de educação física. Alegam que, se incompatibilidade existiu, deveria ter sido observada pelos membros da Câmara Municipal, sendo certo que as normas limitativas desse exercício somente foram criadas após a divulgação das denúncias de irregularidades nessas contratações. Como não havia limitação de horário para o exercício desses cargos públicos, não há como exigir exclusividade. O réu **FERNANDO** mostrou sua boa-fé ao pedir sua exoneração do cargo assim que soube da existência desse impedimento. A divulgação de denúncias de irregularidade nas contratações fez com que a Câmara Municipal

criasse o Ato da Mesa Diretora nº 04/2005, regulamentando os horários do pessoal, de maneira a "lavar as mãos" quanto ao assunto posto em debate e transferir a responsabilidade do caso aos vereadores contratantes. Fora todo o exposto, a alegação de ignorância da lei é cabível em relação a normas específicas, como é o caso das normas municipais que regem o assunto. Juntaram os documentos de fls. 743/745.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA defendeu-se a fls. 750/818. Sustentou que as condutas descritas pelo *parquet* não caracterizam ato de improbidade e, ainda que o fosse, foram praticadas sem o elemento subjetivo necessário a caracterizá-lo. Os réus agiram de boa-fé, pois não sabiam do alegado impedimento. Todos foram unânimes no sentido de que cumpriram os horários e atribuições que lhes incumbiam. É ilegal a exigência de devolução do dinheiro percebido, pois não existe em nossa órbita jurídica o trabalho gratuito. Juntou os documentos de fls. 819/907.

Réplica a fls. 914/915.

A inicial foi recebida em 03 de outubro de 2006 (fls. 916). Na mesma oportunidade, a preliminar de litispendência foi afastada.

Os réus foram citados a fls. 919.

Contestações a fls. 932/976; 979/990; 991/1031; 1037/1041 e 1046/1111. Foram juntados novos documentos a fls. 1112/1205.

Réplica a fls. 1208/1226, pela procedência do pedido. Na oportunidade, foram juntados novos documentos (fls. 1227/1262).

Especificadas as provas que as partes pretendiam produzir, os autos vieram conclusos em 10 de julho de 2007. Nessa ocasião, a preliminar de litispendência foi definitivamente afastada, e também rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa. A de ilegitimidade passiva foi relegada à apreciação do mérito (fls. 1276/1277). Foi determinada a produção de prova oral.

Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus **LUIS CLÁUDIO, ROSÂNGELA, MARIA DE LOURDES e FERNANDO**. Após, foi ouvida uma testemunha comum e nove testemunhas arroladas pelos réus (fls. 1318/1347).

Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou parecer final pela procedência do pedido (fls. 1350/1370) e os réus memoriais (fls. 1373/1431).

O julgamento foi convertido em diligência em 05 de agosto de 2008, para expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal (fls. 1433). Resposta à fls. 1436/1444.

Manifestações finais a fls. 1454/1461.

É o relatório. **DECIDO.**

Carece ainda de apreciação a preliminar de inadequação da via eleita, exposta pelos réus Carlos e Rosângela. Sustentam o não cabimento da ação civil pública para o caso em comento, mas sim a ação popular. Entretanto, por óbvio que a propositura da ação civil pública não exclui a da ação popular, em vista da diferença de pessoas legitimadas e dos interesses públicos envolvidos.

Assim nos faz concluir o *caput* do artigo 1º da Lei 7.347/1985:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

...

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Rejeito, pois, a preliminar levantada.

O mesmo faço com relação à alegação de pré-existente acordo do réu Carlos com a Câmara Municipal para o pagamento do prejuízo, porque não comprovada.

Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.

O pedido inicial **PROCEDE EM PARTE**.

Questão de fato incontroversa nos autos é que os réus servidores foram contratados pelos réus vereadores e exerceram paralelamente labor privado, enquanto eram titulares de cargo em comissão na Câmara Municipal de Limeira.

Questão de direito é saber se essa conduta fere a legalidade administrativa.

A Administração Pública rege-se pelo Princípio da Legalidade, cujo conceito difere daquele insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal (*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*). Segundo Hely Lopes Meirelles, *enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza* (Direito Administrativo Brasileiro, p. 83).

Assim, *havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude* (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005).

O princípio *implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas* (Celso Antônio Bandeira de Melo, RDP nº 90, PP. 57-58).

No caso em comento, há previsão legal sobre o exercício do cargo comissionado no âmbito da Câmara Municipal de Limeira. Trata-se de proibição expressa do exercício de qualquer outra atividade laboral concomitante com o exercício do cargo em comissão.

O artigo 21 e parágrafo único do Estatuto dos Servidores Públicos do Município dispõem:

Artigo 21 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a carga máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa por disposição de lei.
Parágrafo único - **O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço**, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Excepcionalmente, e para os casos previstos em lei poderão ser pagas horas extras para os cargos em comissão (negritei).

O cargo em comissão pressupõe confiança do superior imediato com relação ao comissionário. Confiança que autoriza ser requisitado a qualquer data e horário para prestar serviços de interesse público.

Ora, se os servidores réus, contratados para cargos em comissão, exerciam atividades paralelas com horários estabelecidos ou mesmo flexíveis, por óbvio que não estavam inteiramente à disposição da Administração Pública.

O réu Fernando era professor de educação física em dias e horários previstos em contrato com uma escola particular (fls. 74; 109; 273; 285; 289; 1340/1346).

O réu Luis Cláudio fazia trabalhos de eletricidade em empresa particular, no período noturno (alcançando toda a madrugada) e ainda freqüentava universidade (ISCA), também pela noite (fls. 83; 1334; 1344/1346). Pergunta-se: que horário dispunha para dormir, descansar e estar à disposição da comunidade?

A ré Rosângela trabalhava na Santa Casa de Misericórdia da cidade, no setor de Ortopedia, entrando pela manhã e saindo por volta

das 15:00 h. Tratava-se de trabalho registrado (fls. 81; 1336; 1338; 1344/1346). Como se justificava nesse trabalho, sobre os momentos em que 'precisava' exercer seu cargo comissionado, se era registrada e tinha jornada de trabalho a cumprir?

A ré Maria de Lourdes exercia o ofício de cabeleireira. Consta dos autos que trabalhava das terças aos sábados no salão *Degradé*. É sabido, a propósito, que os salões de beleza de modo geral não abrem às segundas-feiras nesta cidade. Curioso que justamente neste dia, ela alegou permanência na Câmara Municipal, participando das sessões (fls. 76; 78; 85; 89; 117; 199; 201/207; 1344/1346). Com base nisso, pergunta-se: a qual função a ré dava prioridade então?

Perceber salários ou vencimentos pressupõe a realização de um trabalho exercido a contento. No âmbito da Administração Pública, a dedicação ao trabalho denota conteúdo o mais rigoroso possível, pois, muito mais que um simples empregado, o servidor está a serviço da comunidade, da população.

No trato da coisa pública, deve desempenhar seu trabalho colocando sempre em primeiro lugar o atendimento ao interesse público, à luz dos princípios da Administração Pública, em especial, o da moralidade, legalidade e eficiência.

Emenda esse entendimento o disposto no artigo 4º da Lei 8.429/92:

“Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”.

Espera-se, assim, do funcionário público, muito mais que o labor pelo qual é remunerado, mas a representação eficiente e proba do Estado.

Afinal de contas, a população é a maior fonte de recursos do Estado e alimenta a expectativa de receber uma eficiente prestação de serviços.

Os cargos em comissão são necessários à Administração Pública. Os chamados agentes políticos precisam de pessoas de sua confiança e devem zelar pela efetividade desse trabalho. Caso contrário, não faria sentido remunerar um servidor sem que este tenha qualquer utilidade ou afazer.

É o que também se esperava da conduta dos réus vereadores: a nomeação, em primeiro lugar, de pessoas de confiança que pudessem se disponibilizar integralmente a atender o interesse público. Em segundo

lugar, a fiscalização dessa atuação com razoabilidade, exigindo-se do servidor trabalho correspondente, respeitando os princípios da Administração Pública.

Porém, não foi o que ocorreu no presente caso.

A população de Limeira tomou conhecimento da situação apresentada nos autos, especificamente com relação à ré Maria de Lourdes, quando foi noticiado no jornal local que a ré, servidora de cargo em comissão, trabalhava diariamente em um salão de beleza da cidade.

Disse a ré, em sua defesa, que seu trabalho no salão era um 'bico', pois a prioridade era o trabalho exercido na Câmara.

Entretanto, o Sr. Antônio Mauro Boaiam, ouvido nos autos do Inquérito Civil acostado, disse, a fls. 76, que a ré Maria de Lourdes *presta serviços em meu salão há aproximadamente 16 anos, sem registro em carteira, desempenhando as funções de manicure, principalmente, e também de cabeleireira, frente a alguns poucos clientes. Maria de Lourdes labora (no salão) em período integral, iniciando suas atividades por volta das 8 horas e encerrando-as por volta das 16 ou 17 horas. Ela tem um horário bastante flexível, e atende suas clientes apenas com hora marcada. Além disso, ela ministra aulas de cabeleireiro em uma escola criada para este fim que mantemos no salão, às terças e quartas-feiras, das 18 às 21*

horas. Maria de Lourdes me informou que para não dar problemas ao vereador, pediu exoneração á quatro dias.

Com esse depoimento, o depoente deixou claro que, nem mesmo após às 17:00 horas a ré Maria de Lourdes se encontrava disponível para os serviços da Câmara, pois dava aulas no salão de beleza onde trabalhava.

Ressalte-se que tal depoimento entrou diretamente em contradição com aquele prestado pela ré, a fls. 79, em que negou trabalho no salão no período da tarde, em dias úteis e que ministrasse aulas no período da noite.

Além disso, há depoimentos de jornalistas, a fls. 85/91; 117/118, dando conta das atividades paralelas da ré Maria de Lourdes, em horário comercial, no salão de beleza *Degradê*, revelando que estaria à inteira disposição do salão nos dias úteis, o dia todo.

Vê-se, portanto, que as declarações da ré Maria de Lourdes em sentido contrário ao exposto nos autos do Inquérito Policial, restaram isoladas no conjunto probatório produzido.

Assim, não há dúvidas de que a ré Maria de Lourdes tinha plena ciência da irregularidade de sua atuação, tanto que assumiu para o

dono do estabelecimento comercial, o depoente Antônio, *que para não dar problemas ao vereador, pediu exoneração á quatro dias.*

Quanto aos demais réus, a situação denunciada também ficou claramente demonstrada. Não negaram o trabalho paralelo, privado, concomitante ao cargo em comissão. Contudo, defenderam-no, ao argumento de que nada tem de ilícita a situação atacada pelo autor desta ação.

A propósito, dizem ter demonstrado sua boa-fé ao pedirem exoneração do cargo assim que souberam de sua suposta ilicitude e também para não 'criarem problemas' para os réus vereadores.

Entretanto, entendo que essa pretensa demonstração de boa-fé revela, na verdade, ciência da ilicitude da conduta e, por conseqüência, uma tentativa de se eximirem de qualquer responsabilização administrativa, cível ou criminal.

O preparo para o exercício do labor público implica o conhecimento das normas atinentes ou, ao menos, a presunção de conhecimento dessas normas.

Se os réus servidores, por algum motivo, não tinham conhecimento acerca de sua jornada de trabalho quando assumiram o cargo, o mínimo que se esperava deles era que se inteirassem do

conteúdo das normas pertinentes porque, sem limites (leia-se, deveres), é que suas funções não seriam exercidas. Aliás, nenhuma função pública.

E, se esse exercício se deu como comprovado nos autos é porque também contou com a colaboração inegável do superior hierárquico, os réus vereadores, que detinham plenas condições e o dever de verificar a jornada de trabalho razoável esperada desses servidores.

Se, em último caso, não fosse necessário exigir desses servidores jornada de trabalho razoável, simplesmente por falta do que fazer - o que não acredito, diante das inúmeras carências de nossa comunidade local -, seria o caso então de 'abrirem mão' da nomeação para o cargo, em prestígio à saúde dos cofres públicos.

A norma supra transcrita não previu a possibilidade do exercício, público ou privado, paralelo, em havendo compatibilidade de horários. Assim, se a lei não prevê, o administrador - e nesse conceito incluídos todos os agentes públicos - não está autorizado a ampliar o conteúdo da lei (princípio da legalidade).

Não podem os "servidores fantasmas" justificar as respectivas faltas com a permissão ou ordem do superior hierárquico para que não compareçam, embora oficialmente estivessem trabalhando, porque a ilegalidade latente da conduta do superior impõe desconsiderá-la. Em síntese, ao faltar sem

justificativa legal a autora assumiu o risco pela quebra de dever funcional. Não bastasse, sequer segura prova da existência de ordem para que nesse período a autora ficasse em casa, na medida em que se noticiou ter havido contraordem para o retorno às atividades (fls. 140/141, 145, 157 e 160). Não comprovou a recorrente, portanto, a licitude de sua ausência e, por isso, a ilegalidade da demissão. Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo (Apelação Cível n.º 64.414-5/6, 1.a Câmara de Direito Público - Relator: José Raul Gavião de Almeida) (negritei).

Desta forma, afasta-se a alegação de que não era obrigatória a dedicação integral, de que era possível a acumulação do cargo com uma atividade privada e de que os réus não sabiam dos fatos, estando patente a má-fé. Isso sem contar eventual prevaricação por parte dos réus vereadores, a qual há de ser apurada em autos criminais próprios.

A responsabilidade da ré Câmara Municipal, nesse espeque, entendo não comprovada.

Conforme restou apurado, incumbia aos réus vereadores a fiscalização e a normatização informal da jornada de trabalho dos servidores. Obviamente, tem a mesa da Câmara Municipal a obrigação de denunciar eventual infração à lei no âmbito de sua administração. Mas não ficou provado que a Câmara, por meio de seu corpo de vereadores, se omitiu a partir do momento em que tomou conhecimento dos fatos, tanto que foi instaurado procedimento administrativo para apuração e,

posteriormente, normatizada, com maior clareza, a jornada de trabalho dos servidores em comissão, através do ato da mesa nº 04/2005 (fls. 170/171).

Também não ficou provado que os membros da Câmara tinham condições explícitas de saber do descumprimento da jornada de trabalho dos servidores réus que, muitas vezes, poderia implicar expediente externo. Não bastasse, sendo a Câmara Municipal órgão público, desprovido de personalidade jurídica, há quem defenda a necessidade de inclusão no pólo passivo da ação de todos os seus componentes, para viabilizar a responsabilidade pessoal por ato de improbidade (Resp nº 1019555/SP, Ministro Castro Meira, 2ª Turma, 16/06/2009, DJ 29/06/2009).

Assim, afasto a responsabilidade da Câmara Municipal pelas práticas relatadas nestes autos.

Nesse diapasão, concluímos que os réus servidores incidiram nos atos de improbidade previstos no artigo 9, inciso I, e os réus vereadores do artigo 10, inciso I, ambos da Lei 8.429/92.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato,

função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Vê-se, portanto, perfeita a subsunção do fato à norma.

Segundo dispõe o artigo 12 dessa Lei, as penalidades correspondentes são as seguintes:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Entendo que as penalidades de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública e multa

civil de duas vezes o valor do acréscimo patrimonial são adequadas à gravidade mediana da conduta e suficientes à reprovação de todos os réus.

No que pertine ao pedido de condenação de ressarcimento ao erário, são necessárias algumas ponderações.

O exercício da atividade laboral paralela sem dúvidas representa prejuízo à Administração, moral e financeiro.

A conduta dos réus servidores é reprovável e merece ser punida. Entretanto, faltou prova de que em nenhum momento os réus servidores trabalharam no cargo comissionado. Pelo contrário. Há provas, inclusive orais, de que compareciam à Câmara Municipal, em dias alternados e horários variados (fls. 1328/1347).

Pela testemunha Roberta (fls. 1328), foi dito que trabalhava na Câmara Municipal de Limeira e todos os dias encontrava o réu Luis Cláudio no local, e que às vezes ele saía para fazer serviços externos. No mesmo sentido, as testemunhas Paulo (fls. 1330), Luciana (fls. 1332) e Olga (fls. 1334).

Corroborando a versão apresentada pela ré Rosângela, em seu depoimento pessoal, a testemunha Valdinéia (fls. 1336): “recorda-se que ela trabalhou por um bom tempo como assessora do vereador Carlos

Ferraresi e nessa época ela trabalhava na santa casa das 7:30 h ou 08:00 h até às 14:30 h ou 15:00 h. depois disso, ela ia trabalhar na Câmara, onde permanecia trabalhando até à noite se necessário”. Fortalecendo tal depoimento, veja-se o da testemunha Rosa Maria, a fls. 1338.

A testemunha Luciana (fls. 1340) afirmou sobre a disponibilidade de horários do réu Fernando para o trabalho na Câmara Municipal: “o réu Fernando ministrava aulas de educação física e às vezes tinham que remanejar o horário das aulas para que Fernando pudesse atender as atividades como chefe de gabinete do vereador”. De parecido e não contraditório teor, o depoimento da testemunha Christiane (fls. 1342).

Quanto à ré Maria de Lourdes, favorável o depoimento da testemunha Edvaldo (fls. 1346): “Não havia registro de ponto, mas o depoente encontrava Maria de Lourdes diariamente nas dependências da Câmara”.

Isso tudo sem contar o quanto dito por Rosilene, a fls. 1344, no que diz respeito a todos os réus: “A depoente trabalhou na Câmara Municipal, na recepção dos gabinetes dos vereadores, em 2003 até setembro de 2007. Recorda-se de que via os réus Luis Cláudio, Rosângela, Maria de Lourdes e Fernando todos os dias na Câmara, onde trabalhavam como assessores dos vereadores. Às vezes os via no período da manhã, às vezes, à tarde”.

Importante ressaltar que as testemunhas não foram contraditadas em audiência.

A falta de controle sobre o ponto dos servidores dificulta a condenação à devolução total dos valores percebidos a título de remuneração, pois é princípio constitucional a proibição do trabalho forçado, nem como penalidade (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “c” da Constituição Federal).

Assim, se em algum momento trabalharam, lhes é devida a remuneração. Ao mesmo tempo, injusta a percepção integral dos vencimentos, se não estiveram exclusivamente à disposição do serviço público.

Diante desse quadro, só vejo como solução à questão da devolução dos valores acrescidos ao patrimônio dos réus indevidamente, a condenação parcial à devolução dos valores, com base nos Princípios da Razoabilidade e da Proibição do Enriquecimento sem Causa, princípios gerais do Direito (artigo 4º da LICC) e no disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei de Improbidade.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o

responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Cumprido esclarecer que não cabe nulidade do ato de nomeação dos servidores que, em sua forma, é perfeito e acabado. Isso porque nulidade de ato administrativo requer vício de origem. O labor paralelo é que veio viciar o exercício do cargo. Nesses termos, subsume-se perfeitamente ao caso em tela a penalidade de perda da função pública.

Em que pese os réus servidores já tenham pedido sua exoneração, o efeito prático dessa penalidade é a motivação da perda desse vínculo que tinham com a Administração, maculando seu passado laboral e, por conseguinte, prevenindo o Poder Público de contratações contrárias ao interesse público.

Pacificado o entendimento de que o Magistrado não está obrigado a aplicar todas as penalidades previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, mas somente aquelas que entende pertinentes ao caso concreto.

O *quantum* a ser devolvido pelos réus vereadores será o mesmo, de forma solidária, sob pena de infringirmos o Princípio da Isonomia.

Assim, os réus serão solidariamente condenados à devolução das quantias previstas na inicial, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do total líquido recebido pelos réus servidores, desde a data em que começaram a perceber sua remuneração até o último pagamento, antes da exoneração.

Justifico a proporção arbitrada em razão da lacuna jurídica sobre a questão. Ainda que se relegasse a apreciação da apuração do quanto devido a uma eventual fase de liquidação, seriam necessários critérios legais de fixação do valor acrescido indevidamente ao patrimônio dos servidores. Por inexistentes, outra solução não há que não seja o arbitramento, pois sair ilesos é que não é possível, por medida de Justiça.

O argumento de falta de amparo legal para a responsabilidade solidária não prospera, porque os réus conjuntamente deram causa ao prejuízo ao erário, de modo que, de qualquer deles, poderá ser cobrado o valor total desse prejuízo, a título de reparação de danos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo Ministério Público do Estado de São

Paulo contra **ALMIR PEDRO DOS SANTOS, LUIS CLÁUDIO BARBOSA, CARLOS GOMES FERRARESI, ROSÂNGELA APARECIDA ORTIZ DE CAMARGO FEOLA, OTONIEL CARLOS DE LIMA, MARIA DE LOURDES STAVALE VICENTE, TARCÍLIO BOSCO, FERNANDO MARMO ROSSI** e **CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA** para:

1) ABSOLVER a **CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA** das imputações tratadas nestes autos, e

2) CONDENAR os réus:

a) LUIS CLÁUDIO BARBOSA à pena de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, arbitrados em 50% (cinquenta por cento) daqueles quantificados na inicial (R\$ 6.323,72, fls. 11), perda da função pública e multa civil de duas vezes o valor do acréscimo patrimonial supra;

b) ROSÂNGELA APARECIDA ORTIZ DE CAMARGO FEOLA à pena de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio arbitrados em 50% (cinquenta por cento) daqueles quantificados na inicial (R\$ 8.760,67, fls. 12), perda da função pública e multa civil de duas vezes o valor do acréscimo patrimonial supra;

c) MARIA DE LOURDES STAVALE VICENTE à pena de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio arbitrados em 50% (cinquenta por cento) daqueles quantificados na inicial (R\$ 8.407,30, fls. 12), perda da função pública e multa civil de duas vezes o valor do acréscimo patrimonial supra;

d) FERNANDO MARMO ROSSI à pena de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio arbitrados em 50% (cinquenta por cento) daqueles quantificados na inicial (R\$ 8.047,13, fls. 13), perda da função pública e multa civil de duas vezes o valor do acréscimo patrimonial supra;

e) ALMIR PEDRO DOS SANTOS à pena de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do réu Luis Cláudio, arbitrados em 50% (cinquenta por cento) daqueles quantificados na inicial (R\$ 6.323,72, fls. 11), perda da função pública e multa civil de duas vezes o valor do acréscimo patrimonial supra;

f) CARLOS GOMES FERRARESI à pena de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio da ré

Rosângela, arbitrados em 50% (cinquenta por cento) daqueles quantificados na inicial (R\$ 8.760,67, fls. 12), perda da função pública e multa civil de duas vezes o valor do acréscimo patrimonial supra;

g) OTONIEL CARLOS DE LIMA à pena de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio da ré Maria de Lourdes, arbitrados em 50% (cinquenta por cento) daqueles quantificados na inicial (R\$ 8.407,30, fls. 12), perda da função pública e multa civil de duas vezes o valor do acréscimo patrimonial supra;

h) TARCÍLIO BOSCO à pena de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do réu Fernando, arbitrados em 50% (cinquenta por cento) daqueles quantificados na inicial (R\$ 8.047,13, fls. 13), perda da função pública e multa civil de duas vezes o valor do acréscimo patrimonial supra.

O ressarcimento dos valores supra citados deverá ocorrer com o acréscimo dos juros legais e correção monetária, conforme tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Registre-se, por fim, que a perda da função pública só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória (artigo 20 caput da Lei nº 8.429/92).

Considerando que a ação foi ajuizada pelo Ministério Público, descabe condenação em honorários advocatícios.

Em face da sucumbência, condeno os réus **ALMIR PEDRO DOS SANTOS, LUIS CLÁUDIO BARBOSA, CARLOS GOMES FERRARESI, ROSÂNGELA APARECIDA ORTIZ DE CAMARGO FEOLA, OTONIEL CARLOS DE LIMA, MARIA DE LOURDES STAVALE VICENTE, TARCÍLIO BOSCO e FERNANDO MARMO ROSSI** ao pagamento das custas processuais.

P.R.I.C.

Limeira/SP, 11/09/2009.

MICHELLI VIEIRA DO LAGO
Juíza Substituta